



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.100/19

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação Anual de Contas – exercício 2018– do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Hermano de Oliveira.

Do exame da documentação pertinente, a Auditoria emitiu relatório com as seguintes considerações:

- A receita (orçamentária e intra-orçamentária) arrecadada pela Unidade Gestora do RPPS Municipal totalizou, no exercício de 2018 o montante de R\$ 86.214.097,87.
- As despesas empenhadas somaram o montante de R\$ R\$ 102.916.745,59, sendo que as despesas correntes totalizam R\$ 103.589.022,24, e as de capital R\$ 3.204,00.
- As despesas da autarquia previdenciária mais representativas corresponderam a pagamento de benefícios previdenciários (aposentadorias e pensões), no total de R\$ 100.072.692,67, que representaram 97,23% do valor empenhado.
- O RPPS do Município de Campina Grande apresentou déficit na execução orçamentária do exercício de 2018, na ordem de R\$ 16.702.647,92, contrariando o artigo 1º da Lei Complementar nº101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
- O balanço financeiro apresenta um saldo das disponibilidades de R\$ 9.458.254,23 para o exercício seguinte, encontrando-se elaborado de acordo com o que determina as normas contábeis aplicáveis.
- Verificou-se que o total de recursos do RPPS foi reduzido em 80,96% de 2017 para 2018, passando de R\$ 26.052.963,16 para R\$ 4.961,365,71. Registre-se que essa redução nas disponibilidades do RPPS é reflexo da ausência de repasse das contribuições previdenciárias devidas pelo ente a esse regime, aspecto abordado em outros relatórios de acompanhamento da Prefeitura (Processo nº 00128/18, fls. 767/1135 e 8455/8638). É imprescindível destacar que as disponibilidades do Instituto em 31/12/2018 não são suficientes para fazer face ao pagamento integral de uma única folha de benefícios.
- A gestão dos recursos financeiros do RPPS é própria, sendo realizada diretamente pela entidade gestora do RPPS, nos termos do artigo 15, § 1º, I da Resolução CMN nº 3.922/10. A Portaria nº 53/2017, fl. 320, de 19/05/2017, apresentada pela Unidade Gestora do RPPS, indica que naquela ocasião o responsável pela gestão dos recursos do RPPS do Município de Campina Grande era o Sr. Jonnys Araújo de Albuquerque Sampaio.
- Ao final do exercício sob análise, o Município de Campina Grande contava com 7404 servidores efetivos, além de 3.910 inativos e pensionistas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.100/19

- As despesas administrativas vinculadas ao Fundo Previdenciário Capitalizado, custeadas com recursos previdenciários (portanto, após deduzidos eventuais aportes realizados pelo ente federativo para custeio dessas despesas), alcançaram, no exercício de 2018, o montante de R\$ 2.844.052,22, correspondendo a 0,77% do valor da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao referido fundo no exercício financeiro anterior, portanto, dentro do limite de 2% determinado pela Portaria MPS nº 402/2008.

- A avaliação atuarial apresentada, fls. 172/240, foi elaborada em março de 2018, o que é algo intempestivo haja vista que tal avaliação deve ser utilizada como instrumento de gestão para planejamento das ações a serem tomadas no exercício de 2018, inclusive, a adoção de medidas com vistas à amortização do déficit atuarial do RPPS e/ou a alteração das alíquotas de contribuição referentes ao custo normal.

- De acordo com essa avaliação (data-base de 31/12/2017), o referido fundo apresentou um déficit atuarial projetado no valor de R\$1.831.139.504,73.

- Não há registro de denúncias e houve diligência “in loco” no órgão de 18 a 20.09.2019.

Além desses aspectos, a Auditoria apontou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, Sr. Antônio Hermano de Oliveira, que acostou defesas nesta Corte, e que após analisadas, a Auditoria entendeu remanescerem as seguintes falhas:

- a) Ocorrência de déficit na execução orçamentária, sem que conste, nos autos, qualquer documento que demonstre a adoção de medidas com vistas ao seu solucionamento, contrariando o artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000;
- b) Não observância da estratégia de alocação de recursos definida na Política de Investimento;
- c) A maioria dos membros do Comitê de Investimentos não possui a certificação exigida pelo artigo 3º-A, § 1º, alínea e da Portaria MPS nº 519/11;
- d) Inexistência de norma local disciplinando o Comitê de Investimentos, descumprindo o artigo 3º-A, § 1º da Portaria MPS nº 519/11;
- e) Ente com Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP judicial;
- f) Falta de transparência nas deduções da receita de remuneração de recursos do RPPS;
- g) Indicação, no cálculo atuarial de 2018, de alíquotas de contribuição suplementar em percentuais pequenos para os primeiros exercícios do período de amortização do déficit atuarial, bem como a definição de percentuais extremamente elevados para os exercícios posteriores, fato que pode comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, além de onerar demasiadamente os exercícios seguintes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.100/19

- h) Ausência de transparência nas operações que envolvem os parcelamentos de débitos previdenciários.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer nº 1513/19 com as seguintes considerações:

- Quanto ao **déficit orçamentário**, é necessário que haja o equilíbrio das contas no âmbito do Instituto Previdenciário. Nesse sentido, deve-se recomendar à gestão da entidade para que haja trabalho conjunto com a Prefeitura para a superação do déficit apontado. Vê-se que, para o total de despesas obrigatórias do Regime Próprio, inclusive aquelas que não podem sequer ser reduzidas (como os benefícios previdenciários), o repasse de recursos não tem sido suficiente. Nesse caso, a solução não poderá decorrer unicamente da Gestão do RPPS, cabendo à Prefeitura atuar para a reversão do quadro.

- Em relação à **não observância da estratégia de alocação de recursos definida na Política de Investimento**, a falha possui, ao menos em uma primeira análise, cunho formal, passível, portanto, de recomendação à atual gestão do Instituto Previdenciário no sentido de planejar e executar ações firmes e estratégicas destinadas a refrear a reincidência do fato ora analisado.

-No tocante a **maioria dos membros do Comitê de Investimentos não possui a certificação exigida pelo artigo 3º-A, § 1º, alínea e da Portaria MPS nº519/11, e a Inexistência de norma local disciplinando o Comitê de Investimentos, descumprindo o artigo 3º-A, § 1º da Portaria MPS nº 519/11**, a conduta do agente público, por ação ou omissão, geradora ou não de dano, mas contrária ao ordenamento jurídico, representa um comportamento contrário ao Direito, oportunizando, neste caso concreto, a aplicação da penalidade pecuniária (responsabilização financeira sancionatória).

- Quanto ao **Ente com Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP judicial**, apesar de haver entendimentos no sentido de que o CRP concedido em virtude de decisão judicial é um desserviço à fiscalização dos RPPS, não podemos olvidar que o Poder Judiciário é o órgão com competência para sanar os conflitos sociais. Nesse sentido, o só fato de haver CRP concedido por ordem judicial não pode ser levado em conta como motivo para que o fato seja considerado como irregularidade. Nesse sentido, desconsidero a eiva ora apontada para fins de valoração das presentes contas.

-Em relação à **Falta de transparência nas deduções da receita de remuneração de recursos do RPPS, e Ausência de transparência nas operações que envolvem os parcelamentos de débitos previdenciários**, quando se analisam aspectos relativos aos registros contábeis, impõem-se enfatizar, não se busca apenas a valorização da forma como um fim em si mesmo. Na verdade, a sua correção é um meio para se aferir a regularidade da gestão pública. Analisando-se referidas eivas, que envolvem divergências entre vários dados relevantes. Vislumbro nelas gravidade apta a justificar a sanção pecuniária. Ademais, impõe-se que se enviem à gestão recomendações com vistas a alterações nos procedimentos em que se apontaram inconsistências, tendo em vista o potencial que máculas dessa natureza têm de afetar a credibilidade das contas públicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.100/19

- No que diz respeito à **Indicação, no cálculo atuarial de 2018, de alíquotas de contribuição suplementar em percentuais pequenos para os primeiros exercícios do período de amortização do déficit atuarial, bem como a definição de percentuais extremamente elevados para os exercícios posteriores, fato que pode comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, além de onerar demasiadamente os exercícios seguintes**, conforme apontou a Auditoria, de acordo com a avaliação atuarial referente ao exercício de 2018 (data-base de 31/12/2017), o RPPS apresentou, neste

exercício, um déficit atuarial projetado no valor de R\$ 1.831.139.804,73, que seria amortizado pelo Município de Campina Grande ao longo de 26 anos, iniciando com uma alíquota suplementar de 7,50% para o exercício de 2018 e concluindo com uma alíquota suplementar de 146,72%.

- Esses percentuais são visivelmente inviáveis seja diante da capacidade financeira do ente federativo, seja em função dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Percebe-se, nesse contexto, que a impropriedade de ordem previdenciária está diretamente ligada à gestão do IPSEM, mas não é de responsabilidade exclusiva de seu dirigente.

- Com efeito, entendo que a questão posta deve ser abordada como sendo de responsabilidade de vários gestores públicos – dirigente do IPSEM (responsável direto pela gestão do Instituto Próprio de Previdência), Prefeito Municipal – responsável por encaminhar o Projeto de Lei para a alteração das alíquotas de contribuição previdenciária, e, por fim, dos vereadores de Campina Grande.

- Nessa toada, como a alteração da alíquota previdenciária municipal depende de lei, é de bom alvitre que se recomende ao atual Prefeito que, após tratativas com a gestão do IPSEM, encaminhe à Câmara Municipal o projeto de lei pertinente, no sentido de se proceder às alterações devidas, já que a tendência é que haja prejuízos ao funcionamento regular do Instituto.

Diante do exposto, pugnou o Ministério Público de Contas pelo(a):

1. Regularidade com ressalvas das contas do Sr. Antônio Hermano de Oliveira, na condição de gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, relativa ao exercício de 2018.

2. Aplicação de multa ao mencionado Gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, nos termos da argumentação acima delineada;

3. Envio de recomendações à gestão da unidade jurisdicionada sob análise, bem como à Prefeitura Municipal, para que as irregularidades apontadas no corpo deste parecer sejam devidamente corrigidas, em especial:

- para que haja trabalho conjunto para a superação do déficit apontado;
- ao Prefeito para que haja adequação das alíquotas reais às alíquotas sugeridas no plano atuarial;
- observar os ditames da Resolução CMN 3.922/10, no que pertine à elaboração da política de investimentos
- cumprir o disposto na Portaria MPS n.º 519/11;

4. Verificação da permanência das irregularidades atribuíveis à Prefeitura Municipal e remetê-las ao processo de acompanhamento de gestão respectivo.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.100/19

VOTO

Considerando o relatório da Unidade Técnica, bem como o pronunciamento do Ministério Público no parecer oferecido, VOTO para que os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. JULGUEM REGULAR COM RESSALVAS as contas do Sr. Antônio Hermano de Oliveira, na condição de gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, relativa ao exercício de 2018.

2. APLIQUEM ao Sr. Antônio Hermano de Oliveira, gestor do IPSEM-Campina Grande, exercício de 2018, MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (38,62 UFR-PB), com arrimo no artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001;

3. RECOMENDEM à gestão da unidade jurisdicionada sob análise, bem como à Prefeitura Municipal, para que as irregularidades apontadas no corpo deste parecer sejam devidamente corrigidas, em especial:

- para que haja trabalho conjunto para a superação do déficit apontado;
- ao Prefeito para que haja adequação das alíquotas reais às alíquotas sugeridas no plano atuarial;
- observar os ditames da Resolução CMN 3.922/10, no que pertine à elaboração da política de investimentos
- cumprir o disposto na Portaria MPS n.º 519/11;

4. DETERMINEM a verificação da permanência das irregularidades atribuíveis à Prefeitura Municipal e remetê-las ao processo de acompanhamento de gestão respectivo.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.100/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande.

Gestor Responsável: Antônio Hermano de Oliveira

Patrono/Procurador: Floriano de Paula Mendes Brito Júnior

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2018.
Dá-se pela regularidade, com ressalvas.
Aplicação de multa. Assinação de prazo.
Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 1.086/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 06.100/19, que trata da Prestação Anual de Contas – exercício 2018 – do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Hermano de Oliveira, ACORDAM os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em:

- I) **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** as contas anuais do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Hermano de Oliveira, exercício 2018;
- II) **APLICAR** ao Sr. Antônio Hermano de Oliveira, gestor do IPSEM-Campina Grande, exercício de 2018, **MULTA** no valor de R\$ 2.000,00 (38,62 UFR-PB), com arrimo no artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- III) **RECOMENDAR** à gestão da unidade jurisdicionada sob análise, bem como à Prefeitura Municipal, para que as irregularidades apontadas no corpo deste parecer sejam devidamente corrigidas, em especial:
 - para que haja trabalho conjunto para a superação do déficit apontado;
 - ao Prefeito para que haja adequação das alíquotas reais às alíquotas sugeridas no plano atuarial;
 - observar os ditames da Resolução CMN 3.922/10, no que pertine à elaboração da política de investimentos.
- IV) **DETERMINAR** a verificação da permanência das irregularidades atribuíveis à Prefeitura Municipal e remetê-las ao processo de acompanhamento de gestão respectivo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões - Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa-PB, 23 de julho de 2020.

Assinado 28 de Julho de 2020 às 09:10



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 28 de Julho de 2020 às 15:08



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO